

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ENAP)
PROCESSO Nº: Nº 04600.000756/2020-01
EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 0380784/2020
PREGÃO ELETRONICO Nº 10/2020
SISTEMA MENOR PREÇO POR GRUPO/LOTE

CONTRARRAZÕES

A VIVER EVENTOS LTDA, empresa de direito privado, sediada na SHIN CA 01 Lote A Bloco A salas 350/351 Shopping Deck Norte – CEP 71.503.501 - Brasília – por meio de seu representante legal, Reginaldo Albuquerque de Meneses, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade nº 1.598.309 SSP/DF e CPF 809.644.431-04, já devidamente qualificado no presente processo, vem respeitosamente, na melhor forma da legislação vigente, com amparo no artigo 4º da Lei nº 10.520/2002, apresentar as CONTRARRAZÕES ao recurso apresentado pela empresa GOLDEN SOLUCOES & ENTRETENIMENTO, CNPJ: 26.751.770/0001- 60, perante a Fundação Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), que desclassificou a empresa supracitada, por descumprimento das exigências editalícia e declarou a VIVER EVENTOS vencedora do certame licitatório.

De início, a Viver Eventos, vencedora do pregão, de acordo com os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 37, CF), reafirma a validade da proposta apresentada, a qual foi atestada também pela Comissão Permanente de Licitação, por meio da análise da documentação e das diligências que entendeu necessárias.

Em seu recurso administrativo, a GOLDEN SOLUCOES & ENTRETENIMENTO, que foi desclassificada do certame – por não ter atendido a todas as exigências do edital –, ao manifestar seu inconformismo, sustenta que a decisão que a desclassificou encontra-se desprovida de fundamentação, o que a tornaria imotivada, arbitrária, discriminatória e, por isso, nula de pleno direito.

As razões trazidas no recurso administrativo, em síntese, são os seguintes:

1) que os contratos de prestação de serviço, a serem enviados juntamente com os atestados de capacidade técnica, possuem caráter complementar e somente seriam necessários caso houvesse dúvidas acerca da legitimidade dos atestados, e por isso a falta de envio dos contratos não teria caráter eliminatório;

2) que o edital não dispõe acerca de quando os contratos deveriam ser enviados, apenas a exigência de disponibilização dos referidos documentos, não havendo, por isso, obrigatoriedade de seu envio concomitantemente com os atestados de capacidade técnica;

3) ser ilegal a exigência de que os atestados de capacidade técnica venham acompanhados do respectivo contrato de prestação de serviços que lhes deu origem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constantes dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa e dela não consta essa exigência.

De início, ressalta-se que o processo licitatório é regido pelos princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da isonomia, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, e do julgamento objetivo, de acordo com o instrumento convocatório.

Preliminarmente, constata-se que, conforme disposto no item 4.6.3 do Edital em comento, para o registro das propostas, foi exigido que os licitantes declarassem estar cientes e concordarem com os termos contidos no edital de convocação e seus anexos.

Nesse sentido, qualquer discussão acerca da validade das cláusulas do edital encontra-se preclusa, tendo em vista que o prazo para impugnação ao instrumento convocatório já se exauriu.

Quanto ao mérito do recurso, acerca da alegação de que não havia possibilidade de desclassificação pela falta de envio dos contratos de prestação de serviços juntamente com os atestados, convém esclarecer que o item 9.23 do Edital em análise é claro em afirmar que "Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital."(Sem grifos no original).

O item 9.7 do aludido Edital informa que "9.7. Ressalvado o disposto no item 5.3, os licitantes deverão encaminhar, nos termos deste Edital, a documentação relacionada nos itens a seguir, para fins de habilitação." (O item 5.3 acima indicado faz referência aos documentos constantes do SICAF) – (Sem grifos no original).

Já o item 9.15 esclarece que "O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP no 5, de 2017."(Sem grifos no original).

Verifica-se, inclusive, a reafirmação dessa determinação na transcrição do "chat" do Pregoeiro com os licitantes: Pregoeiro 27/07/2020 10:21:19 Queremos lembrar a todos que a licitante classificada terá que cumprir com todas as exigências do edital e seus anexos na íntegra, o não cumprimento levará à sua desclassificação.

Pregoeiro 07/08/2020 16:52:55 Senhores licitantes, em uma segunda análise a empresa GOLDEN SOLUCOES & ENTRETENIMENTO EIRELI, descumpriu a exigência do subitem 9.15. do edital não enviou os contratos para à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados! A mesma foi desclassificada!

Nesse sentido, diversamente do alegado pela recorrente, o envio dos contratos de prestação de serviço concomitantemente aos atestados de capacidade técnica possuía caráter obrigatório e não complementar.

Isto porque, o item 9.12 do referido Edital contém a seguinte determinação: "Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme o item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP nº 5, de 2017".

Dessa forma, denota-se que a exigência de envio do contrato de prestação de serviços juntamente com os atestados de capacidade técnica tinha como um dos objetivos verificar se os atestados enviados atendiam às exigências editalícias.

Ainda que assim não fosse, pela análise dos demais atestados válidos encaminhados, verifica-se que a recorrente não atenderia ao requisito de número mínimo de participantes, concomitantemente.

Isso porque, os atestados relativos aos clientes Universidade Federal de Jataí e Conselho Federal de Medicina de São Paulo não obedecem ao item 9.12 do Edital, acima transcrito, pois não preenchem o requisito de terem sido emitidos após um ano de vigência do contrato celebrado entre as partes:

. O atestado relativo ao cliente Universidade Federal de Jataí refere-se a evento ocorrido no período de 4 a 6/3/2020 e 11 a 13/3/2020, e o contrato celebrado entre as partes tem vigência de 9/10/2019 a 8/10/2020, e emitido em 31/3/2020;

. O atestado relativo ao cliente Conselho Regional de Medicina de São Paulo – CREMESP refere-se a evento realizado no dia 4/12/2019 e o contrato celebrado entre as partes possui vigência de 1/8/2019 a 1/8/2020, e emitido em 16/7/2020.

Forçoso é concluir, pela análise empreendida acerca dos argumentos que motivou a recorrente a manifestar sua irrisignação, que sua insatisfação apenas demonstra intenção recursal visivelmente protelatória, não merecendo acolhimento por parte da Administração.

Constata-se, assim, que a decisão de desclassificação da recorrente é irretocável, pois calcada nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, bem como na legislação aplicável à espécie.

Deste modo, nos termos da fundamentação acima, pleiteamos o desprovimento do recurso administrativo interposto pela recorrente GOLDEN SOLUCOES & ENTRETENIMENTO, para que seja mantida a decisão que classificou a VIVER EVENTOS LTDA. como vencedora do certame.

Caso não seja esse o entendimento de V.Sa., o que se admite ad argumentadum tantum, requer a remessa dos autos à autoridade superior, para conhecimento e acolhimento das presentes contrarrazões.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília, 24 de outubro de 2020.

Reginaldo Albuquerque Meneses
Diretor

Fechar